



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 22/10/2025 09:18:07.557 - Mesa

PL n.5346/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025
(Do Sr.Sergio Souza)

Altera as Leis nº 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991, para dispor sobre a participação do empregador nos processos judiciais e administrativos de reconhecimento de tempo de atividade especial e sobre os critérios técnicos para a incidência da contribuição adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º-A:

“§ 3º- A O reconhecimento judicial ou administrativo de tempo especial com base em exposição a agente nocivo sem a notificação da empresa ou de sua entidade representativa não poderá gerar cobrança retroativa de contribuição adicional, salvo se comprovada omissão dolosa de informações no Perfil Profissiográfico Previdenciário, devendo ser assegurado à empresa o direito de manifestação e de produção de prova técnica antes da constituição ou cobrança de qualquer crédito tributário decorrente.” (NR).



Câmara dos Deputados | Anexo IV – Gabinete 702 | CEP 70160-900 - Brasília / DF
Tels. (61) 3215-5702 / 3215- 3702 - Fax (61) 3215-2702 | dep.sergiosouza@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256660877200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza





Art. 2º O art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 57.

.....

§ 9º Não será devida a contribuição adicional ao Risco Ambiental do Trabalho (RAT) quando comprovada, por meio de **laudo técnico de avaliação ambiental e ocupacional elaborado por profissional legalmente habilitado, a eliminação ou neutralização da nocividade do agente físico ruído** por tecnologia de proteção coletiva ou individual eficaz, **ainda que os níveis de pressão sonora ambiental ultrapassem os limites de tolerância**, observado o disposto no Perfil Profissiográfico Previdenciário – PPP.

§ 9º-A O laudo técnico referido no § 9º deverá:

- I – conter mapeamento individualizado dos pontos de exposição e a segregação dos trabalhadores efetivamente sujeitos ao agente nocivo;
- II – indicar se a exposição é contínua, intermitente ou ocasional;
- III – apresentar avaliação quantitativa e qualitativa da efetividade dos equipamentos de proteção utilizados; e
- IV – ser revisto sempre que houver alteração nas condições ambientais de trabalho, ou, no mínimo, a cada dois anos.

§ 10 O disposto no § 9º deste artigo não se aplica às hipóteses de exposição do segurado ao agente ruído, acima dos limites regulamentares de tolerância.





§ 11 Nos processos administrativos e judiciais que tratem de aposentadoria especial fundamentada em exposição a agentes nocivos, a empresa responsável pela contribuição adicional prevista no art. 22, inciso II, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, terá assegurado o direito de intervir como terceira interessada, com direito à produção de provas técnicas e à manifestação sobre as condições ambientais de trabalho.

§ 12 O Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) deverá notificar a empresa ou sua entidade representativa quando o pedido de aposentadoria especial se fundar em informações constantes de perfil profissiográfico previdenciário por ela emitido, garantindo prazo razoável para manifestação.

§ 13 As entidades sindicais, federações e confederações patronais representativas do setor econômico ao qual pertença a empresa poderão atuar como substitutos processuais ou assistentes litisconsorciais em defesa de interesses coletivos ou individuais homogêneos de seus representados, relativamente à caracterização técnica da exposição a agentes nocivos.

§ 14 A participação da empresa ou de suas entidades representativas não impede a concessão do benefício ao segurado, mas assegura o contraditório e a ampla defesa quanto aos elementos técnicos que impactem no reconhecimento do tempo especial e na manutenção da contribuição adicional correspondente.

§ 15 O segurado deverá comprovar minimamente a efetiva exposição habitual e permanente a agentes nocivos,





mediante laudos técnicos, medições ambientais ou outros documentos idôneos, sendo vedado o reconhecimento automático da atividade especial sem verificação mínima das condições efetivas de trabalho.

§ 16 O INSS deverá fundamentar a decisão de concessão de aposentadoria especial, mediante laudos técnicos, medições ambientais ou outros documentos idôneos, sendo vedado o reconhecimento automático da atividade especial sem verificação mínima das condições efetivas de trabalho.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 129-B. Os litígios que tenham por objeto o reconhecimento de tempo de atividade como especial, nos termos dos arts. 57 e 58 desta Lei, observarão o seguinte:

I - incumbe ao autor da ação o ônus de comprovar a efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde ou ineficácia das tecnologias de proteção coletiva ou individual fornecidas, ainda que constante informação em contrário no perfil profissiográfico previdenciário; e
II - será obrigatória a citação da empresa ou entidade equiparada empregadora do segurado no processo, para, querendo e na qualidade de terceiro, produzir provas quanto à inexistência de exposição do segurado a agentes prejudiciais à saúde ou eficácia das tecnologias de proteção coletiva ou individual fornecidas.

§ 1º A comprovação da eliminação ou neutralização da nocividade pelo uso de tecnologia de proteção individual





levará em consideração, além de outros aspectos previstos na regulamentação, a observância:

I - da ordem de prioridade das medidas de proteção estabelecida na regulamentação trabalhista;

II - das condições de funcionamento e de uso efetivo do equipamento de proteção individual, para fins da eliminação ou neutralização do agente nocivo prejudicial à saúde no ambiente de trabalho, comprovadas pela observância de seu prazo de validade, das especificações técnicas do fabricante, da periodicidade de troca e das rotinas de higienização.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se, no que couber, aos processos administrativos no âmbito do Conselho de Recursos da Previdência Social.

§ 3º Nos casos em que houver o reconhecimento, em processo administrativo ou judicial, do exercício de atividade com efetiva exposição a agentes prejudiciais à saúde, é devida pela empresa a contribuição disposta no § 6º deste artigo, referente ao período da prestação de trabalho, observados os prazos de decadência e prescrição previstos nos arts. 173 e 174 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional).”

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa visa solucionar uma grave controvérsia que tem gerado profunda insegurança jurídica para





trabalhadores, empresas e para a própria previdência social. Trata-se da sistemática de reconhecimento do tempo de atividade especial e, conseqüentemente, da exigibilidade da contribuição adicional para seu custeio, que hoje submete o empregador a uma forma de injustiça tributária, considerando a possibilidade de ser responsabilizado por uma decisão proferida em processo administrativo ou judicial do qual não teve a oportunidade de participar.

Essa situação, consolidada em âmbito administrativo pelo Ato Declaratório Interpretativo da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) nº 2, de 2019, é objeto de questionamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 7.773.

Na referida ADI, a Confederação Nacional da Indústria (CNI)¹ sustenta, em síntese, que a ausência de clareza da norma de custeio tem levado a uma aplicação equivocada de precedentes do STF, gerando profundo impacto econômico e submetendo as empresas a uma cobrança tributária, sem a oportunidade de produzir provas em um processo fiscal com contraditório, o que reforça a urgência de uma solução legislativa.

Portanto, o cerne da questão reside na violação aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, pois a parte que detém os meios de prova mais robustos sobre as condições do ambiente de trabalho é, paradoxalmente, excluída do processo que as avalia. Este vácuo normativo exige uma intervenção do Congresso Nacional, para estabelecer um rito processual justo e equilibrado.

É com o objetivo de preencher essa lacuna que apresentamos este Projeto de Lei. A solução proposta estrutura-se em duas frentes. Primeiramente, no âmbito do direito material, alteramos o art. 57 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para estabelecer regra de que não será devida

¹ . Supremo Tribunal Federal. *CNI questiona contribuição para custeio de aposentadoria de trabalhadores expostos a ruídos*, 6 jan. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/cni-questiona-contribuicao-para-custeio-de-aposentadoria-de-trabalhadores-exposto-a-agentes-nocivos/>. Acesso em: 2 ago. 2025.





a contribuição adicional quando a empresa, por meio do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), informa a adoção de tecnologias de proteção eficazes. Essa medida confere a previsibilidade necessária ao setor produtivo. Importante ressaltar que tal regra não conflita com a decisão do STF no julgamento do Tema de Repercussão Geral 555 (Recurso Extraordinário com Agravo nº 664.335), pois mantivemos expressamente a exceção para o agente ruído, caso em que a contribuição permanece devida. Observamos, contudo, que tal entendimento pode vir a ser revisto pelo próprio STF no referido julgamento da ADI nº 7.773.

Além disso, propomos a instituição de um novo e equilibrado rito processual, tanto no âmbito judicial quanto administrativo. Nesse sentido, utilizamos como fundamento a decisão do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Tema Repetitivo nº 1.090 (Recursos Especiais nº 2.082.072, nº 1.828.606, nº 2.080.584 e nº 2.116.343),² para estabelecer que incumbe ao autor da ação previdenciária o ônus de comprovar a ineficácia das tecnologias de proteção fornecidas, incorporando à legislação a segurança de um precedente judicial vinculante e pacificando a questão sobre o encargo probatório.

Adicionalmente, a nova norma garante a formação de litisconsórcio passivo necessário, sendo que será oportunizada a participação do empregador na lide em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV, da CF). Para conferir objetividade e rigor técnico a essa participação, o projeto estabelece um rol de critérios para a comprovação da eficácia dos Equipamentos de Proteção Individual. É fundamental destacar que tais critérios não são uma inovação aleatória, mas a incorporação à lei dos padrões já exigidos pelo próprio Instituto Nacional do

² Superior Tribunal de Justiça, Tema Repetitivo 1090. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas_repetitivos/pesquisa.jsp?novaConsulta=true&tipo_pesquisa=T&cod_tema_inicial=1090&cod_tema_final=1090. Acesso em: 6 ago. 2025





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Deputado Federal Sérgio Souza – MDB/PR

Apresentação: 22/10/2025 09:18:07.557 - Mesa

PL n.5346/2025

Seguro Social (INSS),³ o que demonstra o equilíbrio e a razoabilidade da proposta.

Por fim, ressaltamos que a matéria não versa sobre os requisitos ou critérios diferenciados para a concessão da aposentadoria especial em si, motivo pelo qual não exige o disciplinamento por meio de lei complementar, tal como previsto no § 1º do art. 201 da Constituição.

Compreendemos que o tema é de alta complexidade, mas estamos convictos de que a presente proposição não enfraquece a proteção ao trabalhador. Ao contrário, ela qualifica o processo de reconhecimento do direito, tornando-o mais justo e baseado em um conjunto de provas mais completo. Inclusive, a o final, a decisão proferida sob este novo rito vinculará a empresa para fins de custeio, cumprindo a finalidade e conferindo segurança jurídica a todos. A proposta, portanto, substitui um sistema falho e litigioso por critérios para um procedimento mais transparente, previsível e constitucionalmente sólido.

Pela inegável relevância da matéria, que visa aprimorar a justiça previdenciária e a conferir estabilidade às relações entre trabalhadores, empresas e o Estado, contamos com o apoio dos nobres Pares para a célere aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado SERGIO SOUZA
MDB/PR

³ Art. 291 da Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.

